

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1016/82 - (DRECAP-2 5372/80)

INTERESSADO: MARIA JOSÉ GOMES MONTEIRO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1448/83 - CEPG - Aprovado em 14/09/83

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Oswaldo Cruz", desta Capital, dirigiu-se à 5ª DE solicitando esclarecimentos quanto ao certificado de conclusão da 5ª série do Ensino Primário Fundamental, expedido à aluna MARIA JOSÉ GOMES MONTEIRO, pelo G.E. "Oliveira Lima", de São José do Egito, em Pernambuco.

A situação escolar apresentada pela aluna é a seguinte:

- mediante declaração expedida pela Profª MARIA DE LOURDES CORDEIRO das Escolas Reunidas da Escola Técnica de Comércio "Experidião Vilela de Araújo", datada de 28/11/72, fez sua matrícula na 6ª série do 1º grau, sendo promovida;

- cursou em 1977/1978 a 7ª série, sendo considerada desistente;

- em 1977 entregou à Secretaria da EEPG "Oswaldo Cruz" o certificado citado acima.

Pergunta a Escola se a 5ª série do Curso Primário Fundamental, concluída em 1968, equivale à 5ª série do ensino de 1º grau nos termos da Lei Federal nº 5692/71.

Consta dos autos o Certificado de Conclusão da 5ª série Primário Fundamental, expedido em 11/03/77 pelo GE "Oliveira Lima", de São José do Egito, Pernambuco, onde consta que a interessada "concluiu a 5ª série do curso de primeiro grau, de acordo com a Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, conforme Histórico Escolar no verso". Consta no documento referido a seguinte observação: "No ano de 1968, a 5ª série integrava o Curso Primário Fundamental, motivo por que constam neste documento apenas as áreas de estudos (Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Ciências)."

A dúvida no presente caso deu-se pelo fato do certificado de conclusão da 5ª série se referir a curso realizado em 1968 e ter sido expedido nos termos da Lei Federal nº 5692/71 e também pelo fato da aluna apresentar 2 documentos referentes à 5ª série, não havendo explicações sobre a declaração expedida pela profa. da Escola Técnica de Comércio "Experidião Vilela de Araújo".

A aluna solicitou e aguarda expedição de sua transferência para a Escola "Meta" e declara que, apesar de todos os esforços, não conseguiu a documentação exigida para regularizar sua vida escolar.

A COGSP invoca o Parecer CEE nº 1417/81 da ilustre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro que solucionou, através de convalidação, caso bem semelhante a este, e encaminha os autos a este Conselho com proposta de convalidação da matrícula e dos atos escolares da interessada.

2. APRECIACÃO:

A dúvida levantada pela EEPG "Oswaldo Cruz" deve-se ao facto da aluna MARIA JOSÉ GOMES MONTEIRO ter apresentado o certificado de conclusão da 5ª série do Curso Primário Fundamental, série esta cursada e concluída em 1968, em período anterior à Lei Federal nº 5692/71.

Diz a Deliberação CEE nº 27/71, em seu artigo 7º: "Os concluintes das atuais 5as. e 6as. séries do curso primário poderão, segundo sua maturidade e, a juízo do estabelecimento de ensino, feitas as necessárias adaptações, ser promovidos, respectivamente, para as 6ª e 7ª séries da escola de 1º grau (2ª e 3ª séries do ciclo ginasial)".

No presente caso, a escola não submeteu a aluna às adaptações necessárias; entretanto, em seu histórico escolar consta que estudou as áreas de Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Ciências. Na 6ª série cursada na EEPG "Oswaldo Cruz" frequentou, além das áreas acima, Educação Moral e Cívica, Desenho, Francês e Educação Musical.

Analisando os autos, podemos concluir que as disciplinas cursadas com promoção pela aluna, na 6ª série do 1º grau, podem, excepcionalmente, demonstrar a adaptação da aluna, regularizando assim sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de MARIA JOSÉ GOMES MONTEIRO na 6ª série do 1º grau da EEPG "Oswaldo Cruz", desta Capital, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 17 de agosto de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Hélio Jorge dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de agosto de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis

Presidente no exercício da Presidência de acordo com art. 3º§ 13º do reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE